



Federação Paulista de Futebol

Rua Federação Paulista de Futebol, 55

Telefone: (11) 2189-7000 - Fax: (11) 2189-7022

Site: www.futebolpaulista.com.br – Email: fpf@fpf.org.br

ag.

CIRCULAR Nº 182/11


São Paulo, 9 de novembro de 2011.

Senhor Presidente

Solicitando o obséquio de sua atenção e providências necessárias para o seu atendimento, estamos encaminhando a Lei nº14.590, de 11 de outubro de 2011, que dispõe sobre a identificação dos frequentadores dos jogos de futebol, a comercialização de ingressos, o uso de mastros de bandeiras e dá outras providências correlatas.

Atenciosamente,

FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL


Marco Polo Del Nero
Presidente

Anexo: Lei nº 14.590 e Diário Oficial

Andrea Franco Arrecadação

De: Andrea Franco Arrecadação
Enviado em: terça-feira, 8 de novembro de 2011 15:42
Assunto: Lei nº 14.590 de 11/10/2011
Prioridade: Alta
Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada
Anexos: Lei 14.590_Diario Oficial.jpg

Boa tarde!!!

Solicito atenção especial e providências necessárias para atendimento da lei nº 14.590 de 11 de Outubro de 2011, que entrará em vigor no próximo dia 11 de Novembro, que dispõe sobre a identificação dos freqüentadores dos jogos de futebol, a comercialização de ingressos, o uso de mastros de bandeiras e dá providências correlatas.

Lei Nº 14590 DE 11/10/2011 (Estadual - São Paulo)

Data D.O.: 12/10/2011

Dispõe sobre a identificação dos frequentadores dos jogos de futebol, a comercialização de ingressos, o uso de mastros de bandeiras, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. vetado.

Parágrafo único. vetado.

Art. 2º. Os estabelecimentos que realizam a venda de ingressos para as partidas oficiais de futebol deverão identificar os respectivos compradores.

Parágrafo único. vetado.

Art. 3º. Os responsáveis pela realização do evento manterão à disposição das autoridades, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da competição, banco de dados com a identificação dos compradores e frequentadores das partidas de futebol.

Art. 4º. Os clubes, equipes esportivas, federações, patrocinadores e outras entidades que doarem

ingressos ficarão responsáveis pela identificação dos usuários, devendo informar os respectivos dados aos organizadores do evento até o início da partida.

Art. 5º. O descumprimento do disposto no art. 4º acarretará multa igual a 100 (cem) vezes o valor do ingresso de maior valor da partida.

Art. 6º. Os organizadores do evento esportivo deverão assegurar meia-entrada aos estudantes e pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, enquanto houver lugares disponíveis no estádio ou estiverem à venda os ingressos normais.

Art. 7º. A circulação no entorno dos estádios, nos dias e horários dos jogos, poderá ser limitada pelas autoridades públicas responsáveis, permitindo-se a circulação de moradores, portadores de ingressos e trabalhadores envolvidos no evento ou em atividades naquela região.

Parágrafo único. Exceções ao disposto no caput deste artigo ficarão a critério das autoridades públicas responsáveis.

Art. 8º. vetado.

§ 1º vetado.

§ 2º vetado.

§ 3º vetado.

§ 4º vetado.

Art. 9º. O frequentador de competição oficial de futebol identificado como participante ou incitador de distúrbios, nos estádios e fora deles, estará sujeito às seguintes penalidades:

I - impedimento de adquirir ingressos ou frequentar partida oficial de futebol pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II - pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 11º. vetado.

Art. 12º. vetado.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de outubro de 2011

GERALDO ALCKMIN

José Benedito Pereira Fernandes

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de outubro de 2011.

Anexo: Cópia da Publicação do Diário Oficial.

Atenciosamente,

Andréa dos Santos Franco
Setor de Arrecadação
Federação Paulista de Futebol
Tel: 11 2189-7014
Cel: 11 9437-7629
ID: 55*52107*5
E-mail: andrea.franco@fpf.org.br
www.fpf.org.br



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

10 anos

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 194 • São Paulo, quarta-feira, 12 de outubro de 2011

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 14.590,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de lei nº 177/10,
do Deputado Enio Tatto - PT)

Dispõe sobre a identificação dos frequentadores dos jogos de futebol, a comercialização de ingressos, o uso de mastros de bandeiras, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 2º - Os estabelecimentos que realizam a venda de ingressos para as partidas oficiais de futebol deverão identificar os respectivos compradores.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 3º - Os responsáveis pela realização do evento manterão à disposição das autoridades, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da competição, banco de dados com a identificação dos compradores e frequentadores das partidas de futebol.

Artigo 4º - Os clubes, equipes esportivas, federações, patrocinadores e outras entidades que doarem ingressos ficarão responsáveis pela identificação dos usuários, devendo informar os respectivos dados aos organizadores do evento até o início da partida.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto no artigo 4º acarretará multa igual a 100 (cem) vezes o valor do ingresso de maior valor da partida.

Artigo 6º - Os organizadores do evento esportivo deverão assegurar meia-entrada aos estudantes e pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, enquanto houver lugares disponíveis no estádio ou estiverem à venda os ingressos normais.

Artigo 7º - A circulação no entorno dos estádios, nos dias e horários dos jogos, poderá ser limitada pelas autoridades públicas responsáveis, permitindo-se a circulação de moradores, portadores de ingressos e trabalhadores envolvidos no evento ou em atividades naquela região.

Parágrafo único - Exceções ao disposto no "caput" deste artigo ficarão a critério das autoridades públicas responsáveis.

Artigo 8º - vetado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

§ 3º - vetado.

§ 4º - vetado.

Artigo 9º - O frequentador de competição oficial de futebol identificado como participante ou iniciador de distúrbios, nos estádios e fora deles, estará sujeito às seguintes penalidades:

I - impedimento de adquirir ingressos ou frequentar partida oficial de futebol pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II - pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 11 - vetado.

Artigo 12 - vetado.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de outubro de 2011

GERALDO ALCKMIN

José Benedito Pereira Fernandes

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

Eloísa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de outubro de 2011.

Decretos

DECRETO Nº 57.413,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Ribeirão Preto, o imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Ribeirão Preto, um imóvel consistente em terreno sem benfeitorias, com área de 5.823,84m² (cinco mil, oitocentos e vinte e três metros quadrados e oitenta e quatro decímetros quadrados), localizado entre as Ruas do Professor Thomaz Nogueira Gaia e Avenida Wladimir Meirelles Ferreira, s/nº, Bairro Bosque das Juritis, naquele município, matriculado sob o nº 133.136 do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, objeto da Lei Complementar municipal nº 2.453, de 8 de junho de 2011, conforme descrito e caracterizado nos autos do processo nº 420/2009-PMESP (GS-8638/2010-SSP).

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à Secretaria da Segurança Pública, visando à instalação de unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de outubro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de outubro de 2011.

DECRETO Nº 57.414,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Bauri, os imóveis que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Bauri, um imóvel constituído por três lotes (A, B e F), localizado na Rua Joaquim Marques de Figueiredo, nº 1-93, Quadra 5, Setor 3, Distrito Industrial 1, naquele município, com área total de 7.770,00m² (sete mil, setecentos e setenta metros quadrados) e 852,31m² (oitocentos e cinquenta e dois metros quadrados e trinta e um decímetros quadrados) de área construída, objeto das matrículas nºs 94.998, 94.999 e 95.003 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauri, na forma da Lei municipal nº 5.877, de 1 de março de 2010, conforme identificado nos autos do processo GS-8922/2011-SSP.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à Secretaria da Segurança Pública, visando à instalação de unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de outubro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de outubro de 2011.

DECRETO Nº 57.415,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Altera a denominação e dispõe sobre o "Prêmio Mário Covas"

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a trajetória política do Governador Mário Covas contemplou, além deste, outros cargos eletivos no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo;

Considerando o interesse em apoiar iniciativas inovadoras que visem o aprimoramento contínuo da gestão pública estadual;

Considerando que cabe ao Estado motivar seus servidores, valorizar os trabalhos por eles desenvolvidos e incentivar o uso de novos métodos, técnicas gerenciais, processos, aplicações e recursos tecnológicos, com vistas à melhoria do serviço público;

Considerando que servidores públicos municipais, usuários dos postos gratuitos de inclusão digital existentes no território paulista e a cidadania como um todo também podem gerar soluções inovadoras que promovam a transparência e a melhoria do serviço público estadual e;

Considerando que a gestão do conhecimento e o uso da inteligência coletiva permitem que práticas inovadoras isoladas possam vir a ser apropriadas por toda a administração, evitando o retrabalho e o consequente gasto desnecessário de recursos públicos.

Decreta:

Artigo 1º - O prêmio instituído pelo artigo 1º Decreto nº 49.191, de 24 de novembro de 2004, passa a denominar-se "Prêmio Mário Covas" e será concedido anualmente em reconhecimento a iniciativas inovadoras já implantadas, que colaborem para o contínuo aprimoramento da gestão pública do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Poderão concorrer ao prêmio de que trata o artigo 1º deste decreto, servidores públicos estaduais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, servidores públicos dos municípios paulistas envolvidos em ações de parceria com o governo do Estado de São Paulo, usuários dos postos gratuitos de inclusão digital existentes no território paulista e a cidadania como um todo.

Artigo 3º - O prêmio de que trata este decreto poderá ser parcial ou integralmente pago em dinheiro, desde que os recursos para este fim sejam formalmente captados junto a patrocinadores interessados, sem onerar o tesouro estadual.

Artigo 4º - Ao Secretário de Gestão Pública, mediante resolução, caberá estabelecer as normas, procedimentos e regulamentos relativos à concessão do "Prêmio Mário Covas".

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 49.191, de 24 de novembro de 2004;

II - o Decreto nº 53.473, de 24 de setembro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de outubro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Gestão Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de outubro de 2011.

DECRETO Nº 57.416,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a suspensão, no corrente exercício, da aplicação do disposto no artigo 5º do Decreto nº 25.013, de 16 de abril de 1986, aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Penitenciária que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - fica suspensa, no corrente exercício, a aplicação do disposto no artigo 5º do Decreto nº 25.013, de 16 de abril de 1986, aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Penitenciária desde que:

I - ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária de Classe I e do cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, Nível de Vencimentos I;

II - tenham entrado em exercício a partir de 1º de julho de 2010.

Artigo 2º - As férias que vierem a ser indeferidas, em decorrência da aplicação do disposto no artigo 1º deste decreto, serão gozadas na seguinte conformidade: I - se o Agente de Segurança Penitenciária ou o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária já tiver usufruído parte das férias correspondentes ao exercício de 2011, o restante será gozado em 2012;

II - na hipótese contrária, pelo menos 50% (cinquenta por cento) serão gozadas no exercício de 2012, devendo o eventual saldo ser usufruído em 2013.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de outubro de 2011

GERALDO ALCKMIN

GERALDO ALCKMIN

Lourel Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 11 de outubro de 2011.

Atos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR,
DE 11-10-2011

No processo STur-486-11 (CC-111.887-11), sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, em especial da exposição de motivos da Secretaria de Turismo, e nos termos do Parecer 251-11, da Consultoria Jurídica da Pasta, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por meio da referida Secretaria, e o Município de Miguelópolis, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à realização do evento "29ª EXPOMIG de Miguelópolis", nos termos propostos pelos participantes, observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as normas legais e regulamentares pertinentes à espécie."

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC-78, de 11-10-2011

Dispõe sobre a doação de materiais usados, declarados inservíveis, ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo

O Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no art. 85, II, do Dec. 51.991-2007, nos termos dos arts. 4º, IV e 5º da Lei 10.064-68, e à vista do Parecer 665-92, da Assessoria Jurídica do Governo, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, dos materiais usados e declarados inservíveis pelo Centro de Material Excedente, pertencentes ao patrimônio da Secretaria da Segurança Pública, em deferimento ao contido no Processo CC.105.895-2011:

I - Polícia Civil: of. 63-2011, processo Fusesp-84.517-2011; of. 93-2011, processo Fusesp-88.264-2011; of. 59-2011, processo Fusesp-96.197-2011; of. 5-2011, processo Fusesp-96.658-2011; of. 587-2011, processo Fusesp-97.556-2011; of. Sempa-21-2011, processo Fusesp-97.557-2011; of. 44-2011, processo Fusesp-99.874-2011; of. DSP-2.976-2011, processo Fusesp-100.397-2011; of. 37-2011, processo Fusesp-102.011-2011; of. 29-2011, processo Fusesp-102.013-2011; of. 78-2011, processo Fusesp-102.449-2011; of. 83-2011, processo Fusesp-102.561-2011; of. 251-5F-2011, processo Fusesp-104.735-2011.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Despachos do Secretário, de 11-10-2011

No correio eletrônico SELI, de 10-10-11, sobre convênios: "A vista da manifestação da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, para os efeitos do art. 1º do Dec. 52.418-2007, e de conformidade com o art. 1º do Dec. 53.325-2008, aprovo a indicação dos convênios constantes do quadro, descritos seus objetos e valores na seguinte conformidade:"

ENTIDADE	OBJETO	VALOR (R\$)
Federação Paulista de Esportes e Fitness	GYMIX	98.000,00
Federação Paulista de Esportes e Fitness	Ativação	270.000,00
Associação de Esporte de Ação e Wellnes	Ladeira Radical - Domashill	280.000,00
Confederação Brasileira de Luta de Braço e Halterofilismo	Brasil Open de Luta de Braço	65.000,00
Confederação Brasileira de Luta de Braço e Halterofilismo	1º Campeonato de Luta de Braço Estilo Cruzado	25.000,00

No processo CC-43802-2011, sobre permissão de uso: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o Parecer 499-2011, da Assessoria Jurídica, autorizo, com fundamento no art. 1º do Dec. 51.140-2006, c.c. o Dec. 55.357-2010, a outorga de permissão de uso ao Banco do Brasil S/A, da área identificada no presente expediente, a título precário, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

1 - es a matéria.